



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 19 de julho de 2023.

OFÍCIO GP Nº 502/2023

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

RECEBIDO EM:
21.07.2023
pelangi

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 28/2023 relativo ao Projeto de Lei 76/23 de autoria do Vereador Francisco de Araújo Lima Junior, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O Autógrafo dispõe sobre a adoção de medidas em bares, casas noturnas e restaurantes para auxiliar mulheres e pessoas da população LGBTQIA+ que se sintam em situação de risco em suas dependências e dá outras providências.

O presente autógrafo, é inconstitucional, posto que ofende o Princípio da vedação do retrocesso social, na medida que o referido autógrafo diminui a proteção antes conferida às mulheres pela Lei Municipal nº 1988/20, muito embora seja inegável a proteção ao grupo LGBTQIA+ acrescentada.

Portanto, os direitos já conquistados em especial na Lei Municipal nº 1988/20, logo não podem ser suprimidos com a sanção do presente autógrafo, sendo assim, o legislador, ao editar normas, deve respeitar a não supressão ou a não redução do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já alcançaram, seja no âmbito constitucional ou no âmbito infraconstitucional.

Por fim, só seria possível revogar um direito social, caso haja outro meio alternativo que assegure esse mesmo direito em sua totalidade ou de forma mais abrangente.

Destaca-se ainda lapsos, no tocante a técnica legislativa, a sigla “LGBTQIA+”, constante na ementa e nos artigos 1º e 2º diverge da forma como foi grafada nos §§ 1º e 2º do art. 2º **LGBTQIAP**.

47



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

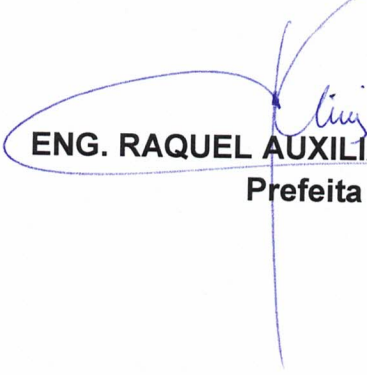
O artigo 2º, "caput", faz referência ao art. 12, inexistente no presente Autógrafo de Lei.

Deste modo, conforme demonstrado acima, os aspectos relacionados à técnica legislativa não estão adequados aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 28/2023 é inconstitucional, ofendendo o Princípio da vedação do retrocesso social, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita